AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 43.289 - RJ (2022/0131144-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MARLON SANDRO OLEGARIO
ADVOGADOS	:	WALLACE CAJUEIRO MARTINS DE PAIVA - RJ121422 LARISSA DJALMA MURTA - RJ233260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 105, I, *f*, da Constituição Federal e do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões na análise do caso concreto.

2. No caso em exame, a reclamação não se ajusta às alegações formuladas pela defesa, a qual pretende fazer prevalecer precedente desta Corte que não envolve as mesmas partes da decisão reclamada.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Des. Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Des. Convocado do TJDFT), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

O Sustentou oralmente o Adv. Wallace Martins sustentou oralmente pela parte Agravante: Marlon Sandro Olegário.

Brasília, 10 de agosto de 2022 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 43.289 - RJ (2022/0131144-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MARLON SANDRO OLEGARIO
ADVOGADOS	:	WALLACE CAJUEIRO MARTINS DE PAIVA - RJ121422 LARISSA DJALMA MURTA - RJ233260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARLON SANDRO OLEGARIO contra decisão por mim proferida em que não conheci da reclamação por ele ajuizada.

Alegou-se o descumprimento pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO da orientação firmada no RHC n. 145.225/RO, sob o argumento de ilegalidade da prisão preventiva, pois decretada de ofício em seu desfavor pelo Magistrado, em manifesto desrespeito ao disposto no art. 311 do Código de Processo Penal e à orientação jurisprudencial do STJ.

Requereu-se fosse o pedido julgado procedente para determinar a revogação da constrição cautelar.

Uma vez que não se conheceu do pedido, a defesa interpôs o presente agravo regimental, no qual reitera a ilegalidade da prisão, afirmando "*que a prisão preventiva do Agravante foi decretada pela juíza de 1º grau e mantida pelo Tribunal a quo em claro desrespeito às decisões proferidas por essa Corte Superior, que já firmou entendimento no sentido de não haver possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício, bem como nos casos em que não estejam presentes os requisitos da prisão cautelar, conforme disposto no artigo 312 do CPP*" (e-STJ fl. 81).

Além disso, destaca que, "*ao contrário do que sustenta o eminente Ministro relator em sua r.decisão, o que aqui se requer em nada se confunde com um mero inconformismo da defesa em razão do indeferimento de seu pedido, mas busca-se garantir a prevalência de um entendimento já pacificado nessa Corte sobre uma decisão ilegal proferida por instância inferior*" (e-STJ fl. 84).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não assiste razão ao agravante, pois, como consignado na decisão ora agravada, a utilização da reclamação não se revela adequada.

Nos termos do art. 105, I, *f*, da Constituição Federal e do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões quando esgotadas as instâncias ordinárias.

O novo Código de Processo Civil (vigente no momento da publicação do acórdão ora impugnado), em seu art. 988, disciplinou o instituto de forma pormenorizada, nos seguintes termos:

> *Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:*
>
> *I - preservar a competência do tribunal;*
>
> *II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;*
>
> *III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*
>
> *IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;*
>
> *§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.*
>
> *§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.*
>
> *§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.*
>
> *§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.*
>
> *§ 5º É inadmissível a reclamação:*
>
> *I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;*
>
> *II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão*

> *proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.*
>
> *§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.*

A Terceira Seção do STJ, ao interpretar o § 5º do art. 988, II, do CPC, entendia também ser admissível a reclamação quando a decisão contrariasse acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo, desde que esgotada a instância ordinária.

Ocorre que, recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Reclamação n. 36.476/SP (relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 5/2/2020), decidiu, por maioria, não ser cabível reclamação para discutir a observância de precedente proferido em julgamento de recurso especial repetitivo.

Constata-se, assim, que a reclamação constitui medida excepcional, cabível no âmbito desta Corte exclusivamente nas seguintes hipóteses: **(a)** preservação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça; e **(b)** manutenção da autoridade de decisão proferida nesta Corte Superior na análise do caso concreto (**envolvendo as mesmas partes da decisão reclamada**).

In casu, a presente reclamação não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, uma vez que o reclamante pretende fazer prevalecer decisão do Superior Tribunal de Justiça que não envolve as partes dos autos da reclamação em análise.

Assim, exsurge de plano que ao Superior Tribunal de Justiça não compete o exame da presente reclamação, uma vez que nela se revela apenas uma insurgência comum da defesa contra a decretação da prisão preventiva do agravante. Ou seja, não se busca garantir a autoridade de decisão deste Tribunal emanada ou a sua competência constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0131144-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 43.289 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00404955420188190001 00542054220218190000 404955420188190001
542054220218190000 912030642017

EM MESA JULGADO: 10/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	MARLON SANDRO OLEGARIO
ADVOGADOS	:	WALLACE CAJUEIRO MARTINS DE PAIVA - RJ121422
		LARISSA DJALMA MURTA - RJ233260
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARLON SANDRO OLEGARIO
ADVOGADOS	:	WALLACE CAJUEIRO MARTINS DE PAIVA - RJ121422
		LARISSA DJALMA MURTA - RJ233260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Wallace Martins sustentou oralmente pela parte Agravante: Marlon Sandro Olegário.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Laurita Vaz, João

Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.